



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

## VOTO DAF

**RELATORIA:** Diretoria Amaral Filho - DAF

**TERMO:** Voto à Diretoria Colegiada

**NÚMERO:** 016/2025

**OBJETO:** Proposta de Contrato de Adesão para outorgar à empresa Cedro Participações S.A., por meio de autorização, da construção e a exploração de terminal ferroviário localizado no município de Itabirito/MG, pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos.

**ORIGEM:** Superintendência de Transporte Ferroviário (SUFER)

**PROCESSO(S):** 50505.021865/2025-63

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Parecer Referencial n. 00005/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 13974006) aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00250/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 13974020); e Parecer nº 00138/2024/PF-ANTT/PGF/AGU, de 18 de agosto de 2024 (SEI nº 25384911) aprovado pelo DESPACHO n. 11770/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 25384916).

**ENCAMINHAMENTO:** Aprovar a celebração de Contrato de Adesão com a Cedro Participações S.A.

---

## 1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de requerimento de outorga, por autorização ferroviária, formulado pela sociedade empresária Cedro Participações S.A., visando a construção e a exploração de terminal ferroviário localizado no município de Itabirito/MG, com extensão estimada de 8 (oito) quilômetros, pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, com fundamento [Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021](#), do [Decreto nº 11.245, de 21 de outubro de 2022](#), da [Resolução ANTT nº 5.987, de 1º de setembro de 2022](#) e da [Deliberação ANTT nº 374, de 3 de outubro de 2024](#), visando à construção e exploração de terminal ferroviário localizado no município de Itabirito/MG, com extensão estimada de 8 (oito) quilômetros, por um prazo de 99 (noventa e nove) anos.

## 2. DOS FATOS

2.1. A Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, estabelece, em seu art. 25, § 1º, os requisitos necessários para a instrução do requerimento de autorização para a exploração de novas ferrovias, pátios e demais instalações acessórias, nos seguintes termos:

Art. 25º O interessado em obter a autorização para a exploração de novas ferrovias, novos pátios e demais instalações acessórias pode requerê-la diretamente ao regulador ferroviário, a qualquer tempo, na forma da regulamentação.

§ 1º O requerimento deve ser instruído com:

- I - minuta preenchida do contrato de adesão e memorial com a descrição técnica do empreendimento e a indicação de fontes de financiamento pretendidas, conforme regulamento;
- II - relatório técnico descritivo, no caso de autorização para ferrovias, com, no mínimo:
  - a) indicação georreferenciada do percurso total, das áreas adjacentes e da faixa de domínio da infraestrutura ferroviária pretendida;
  - b) detalhamento da configuração logística e dos aspectos urbanísticos relevantes;
  - c) características da ferrovia, com as especificações técnicas da operação compatíveis com o restante da malha ferroviária;
  - d) cronograma de implantação ou recapacitação da ferrovia, incluindo data-limite para início das operações ferroviárias;
  - e) relatório executivo dos estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental; ([Promulgação partes vedadas](#)).
- III - certidões de regularidade fiscal da requerente.

§ 2º A minuta do contrato de adesão deve permanecer disponível em sítio eletrônico do regulador ferroviário.

2.2. O § 3º do mesmo art. 25 da Lei nº 14.273/2021 disciplina, por sua vez, a forma de atuação do regulador ferroviário perante o requerimento de autorização ferroviária, complementado pelos §§ 4º a 6º, que tratam da avaliação de viabilidade locacional e das hipóteses excepcionais de indeferimento, verbis:

(...)

§ 3º Conhecido o requerimento de autorização de que trata o caput deste artigo, o regulador ferroviário deve:

- I - analisar a convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor ferroviário;
  - II - elaborar e publicar o extrato do requerimento, inclusive na internet;
  - III - analisar a documentação, os projetos e os estudos que o compõem e deliberar sobre a outorga da autorização;
  - IV - publicar o resultado motivado da deliberação e, em caso de deferimento, o extrato do contrato.
- § 4º O regulador ferroviário deve avaliar a viabilidade locacional do requerimento com as demais ferrovias implantadas ou outorgadas.
- § 5º Verificada alguma incompatibilidade locacional, o requerente deve apresentar solução técnica adequada para o conflito identificado.
- § 6º Cumpridas as exigências legais, nenhuma autorização deve ser negada, exceto por incompatibilidade com a política nacional de transporte ferroviário ou por motivo técnico-operacional relevante, devidamente justificado. (grifos nossos)

2.3. De tudo isso se extrai que a negativa de autorização ferroviária constitui medida de caráter excepcional, admitida apenas nas hipóteses restritas de incompatibilidade com a política nacional de transporte ferroviário ou de existência de motivo técnico-operacional relevante, ambas situações devidamente fundamentadas. Cumpridos os requisitos legais e regulamentares, a regra é o deferimento do requerimento de autorização ferroviária.

2.4. Ademais, a [Resolução ANTT nº 5.987, de 1º de setembro de 2022](#), que disciplina os procedimentos no âmbito dos processos administrativos de requerimento de autorização ferroviária, estabelece definições importantes para a análise do pedido:

Art. 2º Para os fins desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições:

- I - áreas adjacentes: áreas contíguas à faixa de domínio necessárias ao desenvolvimento da obra da ferrovia objeto do requerimento de autorização e das instalações adjacentes;
- II - aspectos urbanísticos relevantes: descrição dos conflitos urbanos previstos e soluções propostas para harmonização da ferrovia e o tecido urbano;

- III - características da ferrovia: descrição das principais características técnicas do empreendimento, a exemplo da extensão da ferrovia e respectivos segmentos, bitola, rampas máximas de exportação e importação, raio mínimo de curva, velocidade operacional prevista e capacidade de suporte da via permanente, em toneladas por eixo;
- IV - configuração logística: esquema preliminar dos locais onde os pátios ferroviários de carga ou estações de passageiros estarão situados, os tipos de cargas previstas a serem transportadas e a indicação das áreas de contribuições por produto, além da influência advinda pela adição de cargas de outras ferrovias, caso prevista;
- V - estudo de traçado: documento que contém o delineamento de, no mínimo, 03 (três) alternativas de traçado, obtidas a partir de uma origem e um destino préestabelecidos, e definição da opção que melhor se encaixe horizontal e verticalmente ao terreno com base em diretrizes viáveis para implantação da ferrovia, considerando aspectos operacionais, ambientais, econômicos, financeiros, prazos de execução e outros que forem necessários;
- VI - instalações adjacentes: imóveis localizados de forma contígua à faixa de domínio ou a edificações e pátios de uma ferrovia destinados à execução de serviços associados; e
- VII - viabilidade locacional ou compatibilidade locacional: possibilidade técnica de implantação geométrica da infraestrutura ferroviária requerida por meio de autorização considerando a distância entre o eixo do seu traçado diretriz e as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas, bem como eventuais cruzamentos entre essas ferrovias.

2.5. Pois bem. Sobre o pleito ora em análise, este foi instruído pela Superintendência de Transporte Ferroviário – SUFER, com apoio da Gerência de Permissões Ferroviárias – GEPEF, resultando na emissão das NOTA TÉCNICA SEI Nº 8264/2025/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 34620078), NOTA TÉCNICA SEI Nº 10180/2025/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 36310539) e NOTA TÉCNICA SEI Nº 10240/2025/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 36347384), bem como no Relatório à Diretoria nº 596/2025 (SEI nº 37223604), que recomendaram o deferimento do requerimento e a submissão da matéria à deliberação da Diretoria Colegiada.

2.6. Conforme consignado no Relatório à Diretoria nº 596/2025 (SEI nº 37223604) e nas Notas Técnicas referidas, o requerimento de autorização ferroviária foi formalizado pela Cedro Participações S.A. por meio do documento “Requerimento – Minuta do Contrato” (SEI nº 31385061), acompanhado da documentação exigida, incluindo relatório técnico descritivo, certidões negativas de falência, regularidade fiscal (federal, estadual, municipal e FGTS), certidão trabalhista e comprovante de inscrição e situação cadastral.

2.7. O empreendimento proposto consiste na implantação e operação de terminal ferroviário em Itabirito/MG, inserido na malha ferroviária federal, destinado à movimentação de cargas, com extensão estimada de 8 (oito) quilômetros, em área de influência que envolve concessões outorgadas à MRS Logística S.A., Ferrovia Centro-Atlântica S.A. (FCA) e Vale S.A., o que demandou análise específica de compatibilidade locacional e operacional por parte da Superintendência de Transporte Ferroviário (SUFER).

2.8. Em observância à Resolução ANTT nº 5.818, de 3 de maio de 2018, que dispõe sobre a delegação de competência no âmbito da Agência, a Superintendência de Transporte Ferroviário – SUFER proferiu a Decisão nº 163, de 12 de agosto de 2025 (SEI nº 34624641), por meio da qual declarou a admissibilidade do requerimento, determinou a publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União e promoveu a comunicação às concessionárias potencialmente afetadas, para apresentação de manifestações acerca do pleito.

2.9. As concessionárias consultadas foram regularmente oficiadas, tendo sido juntadas aos autos suas respostas, bem como análises de compatibilidade e eventuais condicionantes operacionais. Tais elementos foram examinados pela GEPEF/SUFER no âmbito das Notas Técnicas SEI nº 8264/2025/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 34620078) e nº 10180/2025/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 36310539), que concluíram pela possibilidade de inserção do empreendimento na malha existente, sem prejuízo indevido às concessões em vigor, desde que observadas as condições técnicas e de interface operacional ali estabelecidas.

2.10. Na sequência, foi elaborada a NOTA TÉCNICA SEI Nº 10240/2025/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 36347384), com caráter integrador, na qual a área técnica consolidou as análises de admissibilidade jurídica, locacional e técnico-operacional, bem como a adequação da minuta de Contrato de Adesão aos modelos aprovados pela Diretoria Colegiada, concluindo pela aptidão do processo à deliberação da Diretoria Colegiada, com recomendação de deferimento do requerimento.

2.11. Com a instrução técnica reputada madura, os autos foram encaminhados à Diretoria Colegiada, tendo sido realizada a distribuição do processo a esta Diretoria, conforme Certidão de Distribuição SEI nº 37268265.

2.12. Com o objetivo de não retardar indevidamente a decisão sobre empreendimento ferroviário estruturante, já maduro para deliberação conforme instrução técnica da Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER, esta diretoria solicitou a inclusão da matéria como extrapauta na 1.021ª Reunião de Diretoria Pública – RDP.

2.13. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise do caso em tela.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O Processo nº 50505.021865/2025-63 cuida de requerimento de outorga, por autorização ferroviária, para construção e exploração de terminal ferroviário localizado no município de Itabirito/MG, com extensão estimada de 8 (oito) quilômetros e prazo de 99 (noventa e nove) anos, formulado pela sociedade empresária Cedro Participações S.A. A instrução foi conduzida pela Superintendência de Transporte Ferroviário – SUFER, com atuação da Gerência de Permissões Ferroviárias (GEPEF), por meio das Notas Técnicas SEI nº 8264/2025/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 34620078), nº 10180/2025/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 36310539) e nº 10240/2025/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 36347384), bem como do Relatório à Diretoria nº 596/2025 (SEI nº 37223604), os quais atestaram o atendimento aos requisitos previstos na Lei nº 14.273/2021, no Decreto nº 11.245, de 21 de outubro de 2022, e na Resolução ANTT nº 5.987, de 1º de setembro de 2022, com as alterações promovidas, inclusive, pela Resolução ANTT nº 6.058, de 19 de dezembro de 2024.

3.2. No curso da instrução, foram igualmente observados os atos de delegação e de ciência previstos na Resolução ANTT nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a edição da Decisão SUFER nº 163/2025 (SEI nº 34624641) e a publicação do correspondente extrato no Diário Oficial da União, além da oitiva das concessionárias MRS Logística S.A., Ferrovia Centro-Atlântica S.A. (FCA) e Estrada de Ferro Vitória a Minas – EFVM / Vale S.A. A Procuradoria Federal junto à ANTT, por sua vez, já havia se manifestado em processos análogos, por meio dos Pareceres Referenciais nº 00001/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 10601386) e nº 00005/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 13974006), bem como dos Pareceres nº 00238/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 12936576) e nº 00138/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 25384911), os quais foram expressamente invocados pela área técnica como fundamento jurídico, dispensando nova manifestação específica no presente feito.

3.3. A Nota Técnica SEI nº 10240/2025/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 36347384) consolidou as análises anteriormente realizadas, concluindo pela viabilidade locacional do empreendimento, pela compatibilidade técnico-operacional com a malha ferroviária existente e pela convergência do requerimento com a política pública de transporte ferroviário. Em razão disso, reputou o processo devidamente instruído e apto à apreciação pela Diretoria Colegiada, com recomendação de deferimento do pedido de autorização formulado pela Cedro Participações S.A.

3.4. À luz do art. 25 da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, e do art. 5º da Resolução ANTT nº 5.987, de 1º de setembro de 2022, o interessado em obter autorização para exploração de novas ferrovias, pátios ou instalações acessórias deve instruir o requerimento com o conjunto de informações e documentos ali elencados, cabendo ao regulador ferroviário verificar o atendimento a tais requisitos. As Notas Técnicas nº 8264/2025, nº 10180/2025 e nº 10240/2025 registram que a Cedro Participações S.A. apresentou a documentação exigida e que eventuais complementações foram sanadas no curso da instrução, reputando-se atendidos os requisitos legais e regulamentares de admissibilidade.

3.5. No tocante à compatibilidade locacional e técnico-operacional, cabe destacar que a Lei nº 14.273/2021 e o Decreto nº 11.245/2022 atribuem ao regulador ferroviário a responsabilidade de avaliar a interação da nova infraestrutura com a malha existente, inclusive quanto a potenciais conflitos ou restrições que possam afetar concessões em vigor. Conforme ressaltado na Nota Técnica nº 10240/2025 (SEI nº 36347384), a SUFER avaliou os traçados propostos, as

conexões pretendidas e a inserção do terminal ferroviário na malha, concluindo pela compatibilidade com as infraestruturas outorgadas às concessionárias afetadas.

9.30. Diante do exposto, essa área técnica entende, tomando como base a localização geográfica do traçado do ramal ferroviário requerido (Itabirito/MG) e da ferrovia implantada na região (MRS Logística S.A.), não haver conflito entre os traçados da ferrovia objeto do pleito em tela e as demais infraestruturas implantadas ou outorgadas e, desse modo, conclui-se por existir a viabilidade locacional do requerimento, nos termos art. 25, § 4º da Lei das Ferrovias.

3.6. No que se refere à análise das áreas de influência das concessões ferroviárias existentes e ao exercício do direito de preferência previsto no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.273/2021, a Nota Técnica nº 10240/2025/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 36347384) consignou expressamente:

10.4. A análise das áreas de influência das concessões ferroviárias existentes foi realizada por esta área técnica através da Nota Técnica SEI nº 10180/2025/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 36310539), de 20 de outubro de 2025, informando que as Concessionárias Ferrovia Centro-Atlântica S.A. – FCA, MRS Logística S.A. – MRS e Estrada de Ferro Vitória a Minas – EFVM / Vale S.A., possuíam áreas de influência abrangendo o empreendimento requerido pela Cedro Participações S.A.

10.5. Em atendimento ao exposto no art. 67, § 1º da supracitada Lei das Ferrovias, através do Ofício SEI nº 40041/2025/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 36714556), de 21 de outubro de 2025. A termo, por meio da Carta nº 991/GREG-MRS/2025 (SEI nº 37064171), de 4 de novembro de 2025, foi manifestado o "Diante do exposto, a MRS, em resposta à consulta formulada, manifesta formalmente seu desinteresse no exercício do direito de preferência para a construção e da autorização Ferroviária requerida no presente processo, nos termos do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.273/2021".

10.6. As demais concessionárias não responderam no prazo hábil à consulta, tendo precluso o direito de preferência nos termos do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.273/2021.

3.7. À vista desse quadro, a área técnica concluiu pela possibilidade de inserção do empreendimento requerido pela Cedro Participações S.A. na malha ferroviária existente, sem prejuízo indevido às concessões em vigor, desde que observadas as condições técnicas e de interface operacional estabelecidas nas Notas Técnicas supracitadas.

3.8. A [Resolução nº 6.058, de 19 de dezembro de 2024](#), ao alterar a [Resolução ANTT nº 5.987, de 1º de setembro de 2022](#), introduziu disciplina específica acerca da delimitação da área de influência para aferição da compatibilidade locacional de novos empreendimentos ferroviários. A Nota Técnica nº 10240/2025 (SEI nº 36347384) registra que a análise da GEPEF/SUFER foi conduzida em consonância com essa disciplina, levando em conta a área de influência do empreendimento da Cedro Participações S.A. e sua relação com as concessões já outorgadas.

3.9. Já com relação aos aspectos técnico-operacionais, a SUFER assim se manifestou:

12.5. Relativamente à bitola da via-férrea e ao perfil mínimo dos trilhos, não se identificou incompatibilidade entre o ramal requerido e a infraestrutura implantada. Assim, a partir das informações fornecidas pela Requerente, observa-se não haver incompatibilidades das especificações técnico-operacionais do ramal ferroviário objeto do requerimento com a malha ferroviária à qual se pretende integrar.

12.6. Portanto, não se vislumbra motivo técnico-operacional relevante que justifique óbice à autorização, nos termos do art. 25, § 6º da Lei nº 14.273, de 2021, e do art. 7º da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022. (grifos nossos)

3.10. Reafirma-se, portanto, que, nos termos do art. 25, § 6º, da Lei nº 14.273/2021, a negativa de requerimento de autorização ferroviária constitui medida excepcional, restrita às hipóteses de incompatibilidade com a política nacional de transporte ferroviário ou de existência de motivo técnico-operacional relevante, ambas devidamente motivadas.

3.11. À vista desse marco normativo, no caso concreto consta dos autos que a ANTT solicitou ao Ministério dos Transportes, por meio do Ofício SEI nº 32227/2025/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 35010082), de 26 de agosto de 2025, manifestação quanto à convergência do requerimento em exame com a política pública nacional de transporte ferroviário. Em resposta, aquela Pasta encaminhou o Ofício nº 976/2025/SNTF (SEI nº 36108912) e a Nota Técnica nº 27/2025/CGOF-I-SNTF/DOUT (SEI nº 36108913), ambos de 29 de setembro de 2025, nos quais reconheceu a aderência do empreendimento à política pública do setor de transporte ferroviário e se manifestou favoravelmente ao atendimento do pleito da Cedro Participações S.A.

3.12. Sobre o prisma jurídico, a Procuradoria Federal junto à ANTT foi instada, no âmbito de processos anteriores, a se manifestar sobre o modelo de Contrato de Adesão e sobre a aplicação do regime de autorização ferroviária instituído pela Lei nº 14.273/2021. Esses pronunciamentos resultaram, entre outros, nos Pareceres Referenciais nº 00001/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, de 30 de março de 2022 (SEI nº 10601386) e nº 00005/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, de 19 de outubro de 2022 (SEI nº 13974006) e nos Pareceres nº 00238/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, de 24 de agosto de 2022 (SEI nº 12936576) e nº 00138/2024/PF-ANTT/PGF/AGU, de 18 de agosto de 2024 (SEI nº 25384911), por meio dos quais se consolidaram as balizas jurídicas a serem observadas na análise de requerimentos de autorização ferroviária. A Nota Técnica nº 10240/2025 (SEI nº 36347384) atesta que a situação concreta dos autos se amolda aos termos desses pareceres referenciais.

13.11. Por fim, atestando-se que a situação concreta se amolda aos termos contidos nas manifestações jurídicas do Parecer Referencial nº 00001/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, de 30 de março de 2022 (SEI nº 10601386), Parecer nº 00238/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, de 24 de agosto de 2022 (SEI nº 12936576) e Parecer Referencial nº 00005/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, de 19 de outubro de 2022 (SEI nº 13974006), complementado com o Parecer nº 00138/2024/PF-ANTT/PGF/AGU, de 18 de agosto de 2024 (SEI nº 25384911), avalia-se como dispensável, para este processo em análise, salvo melhor juízo, nova manifestação específica nos seus autos pelo assessoramento jurídico, tendo em vista que a minuta do Contrato de Adesão objeto do requerimento em análise se amolda aos termos das manifestações jurídicas referenciais citadas, e foram satisfeitas as exigências formais e documentais correspondentes à regularidade do procedimento, nos termos da legislação aplicável.

3.13. No que se refere ao instrumento contratual, o Contrato de Adesão constante dos autos foi elaborado em conformidade com o modelo padrão aprovado pela Diretoria Colegiada, observando as alterações promovidas por Deliberações anteriores (a exemplo da Deliberação nº 374/2024, que atualizou os anexos da Resolução nº 5.987/2022) e incorporando as especificidades do empreendimento da Cedro Participações S.A., sem afastar as cláusulas essenciais relativas a prazos, obrigações de investimento, padrões de segurança operacional e mecanismos de fiscalização pela ANTT.

3.14. A par das análises técnica e jurídica, o Relatório à Diretoria nº 596/2025 conclui que (i) foram observadas as exigências legais e regulamentares aplicáveis; (ii) o empreendimento contribui para a ampliação da oferta de infraestrutura ferroviária, em consonância com a política pública setorial; e (iii) o processo se encontra apto à deliberação da Diretoria Colegiada, com recomendação de deferimento do requerimento de autorização e aprovação da celebração do Contrato de Adesão.

3.15. Considerando a simetria estrutural entre o presente feito e outros processos de autorização ferroviária já apreciados por esta Diretoria, bem como a robustez da instrução realizada pela SUFER, entendo que estão presentes as condições necessárias para que a Diretoria Colegiada delibere sobre a outorga de autorização ferroviária em favor da Cedro Participações S.A., mediante celebração do Contrato de Adesão juntado aos autos.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, no Decreto nº 11.245, de 7 de novembro de 2022, e na Resolução ANTT nº 5.987, de 1º de setembro de 2022, com as alterações subsequentes, VOTO por aprovar a celebração de Contrato de Adesão com a empresa Cedro Participações S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 30.740.917/0001-93, para outorgar, por autorização, em regime de direito

privado, a construção e a exploração de terminal ferroviário localizado no município de Itabirito/MG, com extensão estimada de 8 (oito) quilômetros, pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, nos termos das minutas de Contrato de Adesão SEI nº 37224897 e de Deliberação DAF SEI nº 37384121.

Brasília, [na data da assinatura eletrônica].

**JOSÉ AIRES AMARAL FILHO**  
Diretor



Documento assinado eletronicamente por JOSE AIRES AMARAL FILHO, Diretor, em 19/11/2025, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **37384114** e o código CRC **54AF792D**.

Referência: Processo nº 50505.021865/2025-63

SEI nº 37384114

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166  
CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)